

normativa é falha porque, via de regra, não reconhece a responsabilidade direta da grande empresa que se utiliza de prestadoras de serviço.

Contudo, no caso de trabalho em condições análogas à de escravo, estamos diante ato ilícito violador da dignidade humana. As vítimas desse crime contra a liberdade pessoal merecem maior proteção social, visto que muitas das vezes possuem vínculos formais apenas com pequenas e irregulares empresas terceirizadas, mas prestam serviços em benefício de grandes corporações. Não raramente, a empresa contratada não possui recursos para pagar todas as reparações devida aos trabalhadores, ao passo que a grande empresa contratante busca apartar-se da questão.

Assim, toda empresa ou empregador que se beneficia e obtém lucro com mão de obra em condições análogas à de escravidão deve responder solidariamente por todas as obrigações. Não é à toa que grande parte da doutrina e jurisprudência trabalhista já admite a responsabilidade solidária em parte desses casos, com fundamento no Código Civil.

A necessidade de imposição da responsabilidade solidária na modalidade objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa do tomador dos serviços, decorre da gravidade da violação à dignidade humana no caso da exploração do trabalho em condições análogas à de escravidão e da necessidade de proteção dos trabalhadores.

Neste aspecto, verifica-se em outros diplomas legais, como no caso da responsabilidade civil por danos ambientais, que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa, por expressa previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Também nos casos de acidente de trabalho, reconhece-se que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”, aplica-se quando a atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador de serviços for considerada de risco à saúde e bem-estar do trabalhador.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
PSOL/RJ

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





Projeto de Lei **(Do Sr. Tarcísio Motta)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº
6.019/1974 para estabelecer a
responsabilidade solidária nos casos de
exploração de trabalho em condições
análogas à de escravo.

Assinaram eletronicamente o documento CD235195020600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 14 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

